RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009326-26.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Monitória - Prestação de Serviços
Requerente: Lovan Engenharia Ltda Me
Requerido: Gas Brasiliano Distribuidora S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

LOVAN ENGENHARIA LTDA ME ajuizou ação monitória contra GÁS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S.A alegando, em síntese, que é credora da ré na quantia de R\$53.323,00, decorrente de "termo de quitação" derivado de contrato de licitação firmado entre as partes, além de honorários contratuais despendidos. Pediu, assim, o pagamento da referida quantia. Com a inicial de fls. 01/09, vieram os documentos (fls. 10/78).

A requerida ofereceu embargos (fls. 83/104) suscitando preliminares de inadequação da via eleita e inépcia da inicial. No mérito, sustentou, em linhas gerais, que o termo de quitação não foi firmado, vez que não foi verificada qualquer quantidade superior à efetivamente contratada, inexistindo qualquer débito excedente. Requer o acolhimento da preliminares ou a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 105/132).

A autora apresentou impugnação às razões de embargos (fls.

É o Relatório.

138/160).

## Fundamento e Decido.

O processo é julgado no estado em que encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos acostados aos autos permitem a imediata apreciação da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e serão apreciada juntamente com o mesmo.

A ação monitória é improcedente.

Com efeito, cediço que a ação monitoria tem por finalidade a constituição de título judicial a partir de prova escrita de uma obrigação. No caso dos autos, todavia, não existem provas suficientes dos fatos constitutivos do direito da autora. A prova

documental consiste apenas dos documentos colacionados a fls. 73/75 e 77/78, os quais, entretanto, são insuficientes para o deslinde da controvérsia existente acerca dos fatos narrados na inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De fato, não comprovou a autora a existência de relação jurídica acessória ao contrato licitatório demonstrado, fazendo prova, inclusive, da efetiva prestação de serviços excedentes por esta. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito de crédito cobrado na monitória é da requerente, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não podendo transferir tal ônus à requerida, porque esta não poderia produzir prova negativa.

O contrato exclusivo da licitação e aditivos não são provas idôneas da efetiva contratação verbal e acessória de percentual excedente ao quanto naqueles entabulados ou do reconhecimento do débito pela ré. Isto porque no "Termo de Quitação" acostado a fls. 73/75 não há identificação da assinatura nele aposta, sendo inequívoco esboço de duvidosa relação negocial não confirmada. Ademais, a suposta troca de e-mails, por óbvio, não possui validade jurídica apta a comprovar os fatos sobre ele alegados.

Frise-se que a contratação de prestação de serviços, sem impugnação, apesar de permitir a instauração do procedimento monitório, não dispensa a prova da existência da dívida quando negada a relação jurídica pela ré, como ocorre no caso. Assim, negando a ré a relação jurídica acessória causal, a prova de sua regularidade transfere-se à autora.

Resta assim, tão somente a versão da própria requerente a corroborar as alegações contidas na inicial. Ressalte-se, por fim, que a única prova pretendida relativa à juntada da mídia narrada pela autora não seria prova hábil a comprovar os fatos mencionados na inicial, vez que a mesma informa ser derivada de captação das tratativas da relação jurídica para a formalização da contratação licitatória no mês de novembro de 2017, incontroversa e já exaurida.

Da mesma forma, no tocante ao pedido de ressarcimento dos honorários advocatícios oriundo do contrato entabulado entre a autora e seu patrono, assiste razão à embargante.

O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece que "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.".

Ou seja, o débito que enseja a ação monitória é aquele contraído pelo devedor. Não é cabível a exigência de débito contraído pelo credor, ainda que, eventualmente, em decorrência de comportamento do devedor. Logo, eventual responsabilidade decorrente deste pedido deve ser apurada em sede de ação de conhecimento e não monitória.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação monitória.

Arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.I.

Araraquara, 22 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA